

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 31/76:

Define os direitos sobre os recursos económicos do mar adjacente à costa da República Popular de Moçambique.

Decreto n.º 32/76:

Procede à regulamentação das medidas normativas a tomar no âmbito dos veículos automóveis utilizados pelas missões diplomáticas, membros do corpo diplomático e cônsules de carreira.

Ministério da Agricultura:

Decreto:

Determina que as Plantações Benini, Limitada, e a empresa singular Quinta Aurora passem a ser geridas pela comissão administrativa da Sociedade Agrícola, Limitada, e da empresa singular Luís Manuel de Azevedo V. de S. J. Figueiredo — Suspensão das gerências anteriores.

Rectificação — Ao Código do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/76, de 29 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/76

de 19 de Agosto

Torna-se imperiosa a definição, pela República Popular de Moçambique, dos direitos sobre os recursos económicos do mar adjacente às suas costas.

Ao fazê-lo, no entanto, a República Popular de Moçambique, consciente das suas responsabilidades internacionais tendo em conta que está em curso a Conferência do direito do Mar das Nações Unidas com vista à elaboração de uma Convenção, evitou tomar posição sobre matérias que possam considerar-se controversas, ou proceder a uma excessiva pormenorização de todos os aspectos sobre que importa legislar, contribuindo deste modo para a criação de um clima favorável ao estabelecimento dum entendimento internacional em matérias do direito do mar.

A República Popular de Moçambique não podia, contudo, deixar de adoptar, desde já, um mínimo de medidas destinadas a salvaguardar os legítimos direitos e interesses do povo moçambicano, defendendo os seus espaços marítimos contra pilhagem e abusos a que têm sido sujeitos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54.º da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º — 1. A largura do mar territorial da República Popular de Moçambique é de doze milhas marítimas a partir de linhas de base.

2. A linha de base normal a partir da qual se mede a largura do mar territorial é definida pela linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como vem indicada nas cartas marítimas oficialmente reconhecidas para esse fim pela República Popular de Moçambique.

3. A linha de base normal é suplementada pelas linhas de fecho e de base rectas, a traçar pela República Popular de Moçambique, de acordo com o direito internacional, entre pontos da sua costa, que serão definidas em portaria conjunta dos Ministros do Desenvolvimento e Planificação Económica e dos Transportes e Comunicações.

Art. 2.º Na zona contígua ao mar territorial, até às duzentas milhas marítimas da linha de base, a República Popular de Moçambique tem poderes soberanos relativamente a prospecção e exploração, conservação e administração dos recursos naturais, biológicos ou não biológicos, do fundo dos mares, do seu subsolo e das águas suprajacentes.

Art. 3.º — 1. Quando não haja acordo em contrário, e quando exista sobreposição dos limites estabelecidos nos artigos anteriores com os estabelecidos por Estados cujas costas sejam opostas às da República Popular de Moçambique, os limites estabelecidos pela República Popular de Moçambique não irão além da linha equidistante dos pontos mais próximos das linhas de base a partir das quais é medida a largura do mar territorial e zona económica exclusiva de cada um dos dois Estados.

2. Se a linha equidistante referida no artigo anterior se situar aquém do limite de águas territoriais e zona económica exclusiva estabelecidos por Estados cujas costas sejam opostas às da República Popular de Moçambique, a zona económica exclusiva fixada no presente diploma estender-se-á até àquele limite.

Aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 32/76

de 19 de Agosto

Tornando-se necessário proceder à regulamentação das medidas normativas a tomar no âmbito dos veículos automóveis utilizados pelas missões diplomáticas, membros do corpo diplomático e cônsules de carreira;

O Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do artigo 54.º da Constituição, decreta:

Artigo 1.º — 1. Em regime de reciprocidade é concedida às missões diplomáticas, aos membros do corpo diplomático acreditado junto do Governo de Moçambique e aos cônsules de carreira, mediante pedido, a isenção de direitos de im-